



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2023**

(Apensado: PL nº 3.201/2023)

Altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). (NR)



§2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (NR)

§7º As estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, terão prioridade na concessão de bolsas de estudo que se refere o caput deste artigo” (NR)

Art. 3º O parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§6º O financiamento com recursos do Fies será destinado, prioritariamente, a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, tendo maior prioridade, dentre esses, estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

